



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLAÇÃO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 478/2018-MMA

PROCESSO N° 02000.001677/2018-28

INTERESSADO: CECÍLIA MANAVELLA, LUCIANO ROITMAN E PETER WIMMER

1. ASSUNTO

1.1. XVI Encontro Brasileiro em Madeiras e Estruturas em Madeiras - XVI EBRALEM e III Encontro Latino-Americanano de Estruturas de Madeiras - III CLEM 2018.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria nº 110, de 29/03/2012. Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006. Lei nº. 8.666, de 21/06/1993. Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010.

3. ANÁLISE

3.1. Trata o presente processo da solicitação das servidores **Cecília Manavella**, matrícula SIAPE nº 1488136; **Luciano Roitman**, matrícula SIAPE nº 1717083 e **Peter Wimmer**, matrícula SIAPE nº 1799377, servidores efetivos do Serviço Florestas, para participarem do XVI Encontro Brasileiro em Madeiras e Estruturas em Madeiras - XVI EBRALEM e III Encontro Latino-Americanano de Estruturas de Madeiras - III CLEM 2018, que serão realizados pelo IBRALEM - Instituto Brasileiro da Madeira e das Estruturas de Madeiras, CNPJ nº 52.379.039/0001-65, no período de 26 e 28 de março de 2018, em São Carlos-SP.

3.2. Vale destacar que a solicitação de capacitação contemplava, inicialmente, cinco servidores do LPF/SFB e que dois destes, a saber Carlos Antônio Ferreira Dantas e Ediane Andréia Buligon, encaminharam email informando a desistência da participação no referido evento, alegando férias e viagem a trabalho, respectivamente, conforme anexos (0147612 e 0160473).

3.3. A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

3.4. A participação dos servidores justifica-se, pois estão lotados no Laboratório de Produtos Florestais – LPF/SFB, que é um centro especializado cujo trabalho está organizado em torno de linhas e projetos de pesquisa para o uso sustentável dos recursos florestais, por meio da geração, do aperfeiçoamento e da disseminação do conhecimento científico e tecnológico. Os servidores apresentarão trabalho científico desenvolvido no LPF/SFB e além disso o encontro proporcionará a congregação de pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação, profissionais do setor construtivo e empresários, revelando-se um veículo de aproximação entre pesquisadores, setor produtivo e setor construtivo.

3.5. Destaca-se, também, que de acordo com a Seção de Competências e Comportamento Organizacional-SECOMP (0144329), a participação da servidora Cecília Manavella justifica-se pois a avaliação de competências apresentou grau de lacuna média em pelo menos duas das competências que permeiam a temática do evento. Já o servidor Luciano Roitman apresentou lacuna média somente em uma das competência correlatas ao evento, portanto sua participação no evento necessita ser justificada pela chefia imediata. Para o servidor Peter Wimmer, considerando o resultado da Avaliação de Competências referente ao ano de 2017, não identificamos prioridade no atendimento da demanda do servidor, condicionando sua sua participação no evento a ser justificativa pela chefia imediata. O Coordenador do LPF/SBF encaminhou memorando justificando a participação dos servidores Luciano e Peter, conforme solicitado pela SECOMP, o que os credencia a participar do referido evento, conforme anexo (0147682).

3.6. A participação dos servidores nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o Ministério no valor individual de R\$ 600,00 (seiscientos reais), totalizando R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) de investimento, conforme Folder do Evento e formulários (0141840).

3.7. A justificativa quanto à escolha da instituição que irá realizar o evento encontra-se nos formulários de participação em capacitação no país, (0141840).

3.8. A Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e a Escola de Administração Fazendária - ESAF não

possuem em seu cronograma a realização de cursos e eventos com temática semelhante, conforme anexos (0161729 e 0161956).

3.9. Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, na Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 e na Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017. Na pesquisa realizada não foram encontrados eventos e/ou cursos com a mesma temática do evento solicitado pelos servidores. Foi identificado, entretanto, a realização de seminário com tema próximo, mas com enfoque no transporte e colheita de madeiras, conforme quadro a seguir:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
Malinovski	18º Seminário de Colheita e Transporte de Madeira	Ribeirão Preto/SP – 09 e 10/04/2018	-	R\$ 1.090,00
IBRAMEM - Instituto Brasileiro da Madeira e das Estruturas de Madeiras	XVI Encontro Brasileiro em Madeiras e Estruturas em Madeiras - XVI EBRALEM e III Encontro Latino-Americanano de Estruturas de Madeiras - III CLEM 2018	São Carlos/SP - 26 a 28/03/2018	24h	R\$ 600,00

Fonte: Consultas (0141840) e (0160822).

3.10. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

3.11. É importante destacar a notória especialização dos palestrantes do evento, destacando a participação de representantes internacionais, entre eles a Sra. Vanesa Baño Gómez, Doutora em Engenharia Agroflorestal, professora da Universidad de la República - Uruguay, com diversas teses e trabalhos publicados conforme currículo (0160806), o Sr. Miguel Antonio, professor titular da Universidad Nacional del Noroeste de Buenos Aires com Especializações em Patología de Estruturas de Madeira e diversos cursos voltados ao tema Estruturas de Madeiras, currículo (0160808) além do Sr. Juan Jose Ugarte Gurruchaga, Arquiteto, professor titular da Pontifícia Universidad Católica de Chile, também com vasto conhecimento e vários trabalhos publicados abordado a utilização da madeira em desenvolvimento de estruturas, currículo (0160811).

3.12. Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

3.13. Essa contratação enquadraria nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

3.14. Sobre contratação de cursos/eventos de capacitação abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

3.15. Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado

pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

3.16. Tal entendimento é corroborado pela Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a **inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

3.17. Diante do exposto, o **XVI Encontro Brasileiro em Madeiras e Estruturas em Madeiras - XVI EBRALEM e III Encontro Latino-Americano de Estruturas de Madeiras - III CLEM 2018** está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.

3.18. Informamos que os servidores não possuem férias programadas para o período do evento em questão, conforme formulário (0141840).

3.19. Anexamos as Certidões Negativas de Débitos relativas à Receita Federal, Seguridade Social e PGFN (Conjunta) (0160539), FGTS (0160760), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (0162136), Receita Estadual (0160799), Receita Municipal (0160801), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (0160509), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU) (0160526) e a Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (0160528) em substituição ao extrato do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF que comprovam a situação fiscal regular da empresa.

3.20. Esclarecemos que conforme disposto nos normativos que regem o assunto, **não vislumbramos a obrigatoriedade da consulta ao SICAF nos casos em que a contratação do serviço não exige a assinatura de termo de contrato**, como se observa no presente caso.

3.21. Na contratação em questão observamos o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/90, que determina que:

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (grifamos).

3.22. Conforme disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/90, a documentação quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada consistirá em (tal lista é taxativa):

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943](#).

3.23. Cabe registrar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, em seu art. 3º dispõe:

*"Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação **poderá** ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.*

§ 1º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público. (NR) (Alterado pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 3º O SICAF deverá conter os registros das sanções aplicadas pela Administração Pública, inclusive as relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 4º A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das

condições de habilitação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

I - Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa; (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

II - O prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração; (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

III - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos; (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

IV - Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa; (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

V - Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao SICAF; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

VI - Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente no SICAF. (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013)."

3.24. Para subsidiar a necessidade de informação de possível aplicação de penalidade de proibição de contratação com a Administração Pública ao contratado foi feita a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (0160509), à Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU (0160526) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (0160528).

3.25. Diante do exposto nos normativos citados, bem como, em razão das consultas anteriormente apensadas, *salvo melhor juízo*, esta área técnica, entende que para realização deste empenho a documentação apresentada pela empresa substitui a necessidade de consulta ao SICAF.

3.26. Anexamos, também, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002 (0160499).

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

3.27. Com o intuito de ratificar a coerência do montante cobrado pelo IBRAMEM - Instituto Brasileiro da Madeira e das Estruturas de Madeiras a solicitamos comprovação de igualdade de preços, porém, devido ao fato de a realização do seminário ser bianual o instituto não apresentou tais comprovantes. Entretanto, a igualdade de preços pode ser verificada através do folder do evento (0141840) que torna público os valores de inscrição praticados, sem fazer distinção entre o profissionais que atuam no setor privado e os que atuam no setor público. Para comprovar a capacidade técnica, a instituição a ser contratada apresentou Atestado próprio (0160488), visto que não possui atestados que comprovem a capacidade técnica da emitidos por outros órgãos.

3.28. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual- LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

3.29. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, do IBRAMEM - Instituto Brasileiro da Madeira e das Estruturas de Madeiras, inscrito no CNPJ nº 52.379.039/0001-65 com taxa de inscrição no valor unitário de **R\$ 600,00 (seiscientos reais)**, totalizando **R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)** de investimento que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

3.30. Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, conforme Nota (0010367) que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

3.31. Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme Certidões (0160509), (0160526) e (0160528).

3.32. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe ao Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal, para posterior encaminhamento à Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

RENATO CAMPELO DOS SANTOS

Agente Administrativo

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal.

JÚLIA LOPES MARTINS

Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento

De acordo. À consideração da Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA

Coordenador de Desenvolvimento e Legislação de Pessoal

Autorizo e Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando a contratação do IBRAMEM - Instituto Brasileiro da Madeira e das Estruturas de Madeiras, CNPJ nº 52.379.039/0001-65, tendo fundamento no Inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO

Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Renato Campelo dos Santos, Agente Administrativo**, em 14/03/2018, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Chefe de Divisão**, em 14/03/2018, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)**, em 14/03/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração - Substituto(a)**, em 14/03/2018, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162279** e o código CRC **543C71FE**.

